



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087998 - RS (2022/0074734-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAMAR SIMOES DA COSTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CANELLAS
ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127
FRANCISCO ONOFRE SLAVIERO - RS117642
AGRAVADO : SILVIA BENINCA
ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792
MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESCRITURA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SUFICIENTES AS EVIDÊNCIAS E INVERTE ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 784, II, DO NCPC, E 157, § 2º, DO CC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AO FUNDAMENTO PARA NÃO APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DECOTADO DA PRÁTICA USURÁRIA. SÚMULA. N.º 283 DO STF. PRECEDENTES. ALEGADA PRÁTICA DE JUROS DENTRO DO LIMITE DO DECRETO N.º 22.626/1973 E EFETIVA ENTREGA DO MONTANTE EMPRESTADO AOS MUTUÁRIOS. MATÉRIA CONTROVERSA. LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS NEGOCIAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o exequente possuir uma escritura pública de confissão de dívida, em princípio, o exime de comprovar a *causa debendi*, mas não tem o condão de torná-lo imune a quaisquer alegações de fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito feitas pela contra

parte.

2. A falta de impugnação especificada de fundamento autônomo, no caso, (i) a inversão do ônus da prova e a (ii) ausência de qualquer prova, mesmo indiciária, acerca do empréstimo do montante total informado, enseja a aplicação do óbice da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

3. A aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos, após a exclusão das estipulações usurárias, fica prejudicada quando há necessidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula n.º 7 do STJ) para afastar as premissas do acórdão recorrido que colocam em cheque até mesmo a cobrança do valor principal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087998 - RS (2022/0074734-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAMAR SIMOES DA COSTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CANELLAS
ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611
AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127
FRANCISCO ONOFRE SLAVIERO - RS117642
AGRAVADO : SILVIA BENINCA
ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792
MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESCRITURA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SUFICIENTES AS EVIDÊNCIAS E INVERTE ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 784, II, DO NCPC, E 157, § 2º, DO CC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AO FUNDAMENTO PARA NÃO APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DECOTADO DA PRÁTICA USURÁRIA. SÚMULA. N.º 283 DO STF. PRECEDENTES. ALEGADA PRÁTICA DE JUROS DENTRO DO LIMITE DO DECRETO N.º 22.626/1973 E EFETIVA ENTREGA DO MONTANTE EMPRESTADO AOS MUTUÁRIOS. MATÉRIA CONTROVERSA. LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS NEGOCIAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o exequente possuir uma escritura pública de confissão de dívida, em princípio, o exime de comprovar a *causa debendi*, mas não tem o condão de torná-lo imune a quaisquer alegações de fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito feitas pela contra

parte.

2. A falta de impugnação especificada de fundamento autônomo, no caso, (i) a inversão do ônus da prova e a (ii) ausência de qualquer prova, mesmo indiciária, acerca do empréstimo do montante total informado, enseja a aplicação do óbice da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.

3. A aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos, após a exclusão das estipulações usurárias, fica prejudicada quando há necessidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula n.º 7 do STJ) para afastar as premissas do acórdão recorrido que colocam em cheque até mesmo a cobrança do valor principal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAMAR SIMÕES DA COSTA e PAULO ROBERTO CANELLAS (ITAMAR e outro) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESCRITURA PÚBLICA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO EM CONTRARIEDADE A SÚMULA (SÚMULA Nº 300/STJ). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL A QUE ALUDE O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DA ALÍNEA A, DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA 518/STJ. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. ACÓRDÃO QUE RECONHECE SUFICIENTES AS EVIDÊNCIAS E INVERTE ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 784, II, DO NCPC E 157, § 2º, DO CC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FUNDAMENTO PARA NÃO APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DECOTADO DA PRÁTICA USURÁRIA. SÚMULA. 283/STF. PRECEDENTES. PRÁTICA DE JUROS DENTRO DO LIMITE DO DECRETO 22.626/1973. EFETIVA ENTREGA DO MONTANTE EMPRESTADO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS NEGOCIAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO (e-STJ, fls. 948/949).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** no acórdão recorrido, persiste a afronta aos arts. 784, II, do NCPC; e 157, § 2º, do CC; **(2)** a escritura pública de confissão de dívida goza de executividade e dispensa até mesmo a

indicação da *causa debendi*, até porque realizada perante o Tabelião e fundada "em empréstimos pessoais realizados, fato este incontestado"; **(3)** não existe nenhuma prova de que ocorreu agiotagem, mas meras ilações; **(4)** não se aplica a Súmula n.º 518 do STJ, pois o recurso especial não alegou afronta à Súmula n.º 300 do STJ; **(5)** o óbice da Súmula n.º 282 do STJ também não se aplica, pois houve prequestionamento suficiente da matéria impugnada; **(6)** os mutuários expressamente anuíram com a "redução do proveito", o que permitiria a não decretação de nulidade de todo o negócio jurídico; **(7)** não há necessidade de se revisitar provas para verificar que o título exequendo é revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta por SILVIA BENINCA (SILVIA) [e-STJ, fl. 990].

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o titular de crédito representado por escritura pública de confissão de dívida, por ser título executivo legalmente definido, estaria dispensado de indicar a *causa debendi* em quaisquer circunstâncias, tais como no caso dos autos, em que os devedores suscitam presença de agiotagem e dificuldade na comprovação da composição do próprio montante principal exigido.

A sentença e o Tribunal estadual decidiram que, ante a verossimilhança das alegações dos devedores SILVIA BENINCA e seu ex-cônjuge FERNANDO TOSON, teria sido criada a condição jurídica para a inversão do ônus da prova com base na Medida Provisória n.º 2.172/32, competindo aos exequentes a demonstração da regularidade jurídica da cobrança.

Inadmitida a ascensão do recurso especial por óbices sumulares, seja quanto a deficiência de prequestionamento, seja pela falta de impugnação especificada dos fundamentos autônomos, interpuseram os exequentes o agravo em recurso especial, que dele se conheceu para não conhecer do apelo nobre.

Dessa última decisão, de minha relatoria, foi interposto o presente agravo interno, que também não merece melhor sorte.

Da persistência de fundamentos autônomos inatacados

A despeito das alegações dos exequentes ITAMAR e outro, no sentido de

que o acórdão recorrido afronta os arts. 784, II, do NCPC; e 157, § 2º, do CC, apresentaram fundamentos dissonantes daqueles encampados pelo Tribunal gaúcho, insistindo na tese de que a mera forma do título executivo (escritura pública) teria o condão de torná-lo imune a quaisquer alegações feitas pela contraparte de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.

Nesse sentido, é flagrante a incidência do óbice da Súmula n.º 283 do STF, por analogia, pois, se o acórdão afirma que, diante da verossimilhança das alegações dos executados, mais a fundamentação dada pela sentença, ficou evidenciada a prática de agiotagem, inclusive autorizando a inversão do ônus da prova nos termos da Medida Provisória n.º 2.172/32, tal ponto deveria necessariamente ser objeto de impugnação nas razões do especial, e, em não o fazendo, deixaram ITAMAR e outro de contestar, de forma adequada, um motivo autônomo para a manutenção da decisão que lhes impôs a obrigação de indicar a *causa debendi* da obrigação.

De nada adianta, agora, aos exequentes apenas ignorar tal fundamento, redarguindo que o título executivo formado por instrumento público goza de presunção legal.

É preciso salientar, inicialmente, e com escólio de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o seguinte:

Como sabido, existem dois tipos de presunção legal, a relativa e a absoluta. E costumeiramente se afirma que a presunção relativa admite prova em contrário, enquanto a presunção absoluta não a admite. É preciso, porém, ir além disso.

Presunções relativas são normas processuais de distribuição do ônus da prova. Como se verá melhor adiante, a regra geral no sistema processual civil é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Casos há, porém, em que a lei muda a forma de atribuição do ônus da prova. E uma das técnicas empregadas para essa redistribuição é a criação de presunções relativas.

(Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774821/>. Acesso em: 23 jun. 2023, pág 431)

Portanto, se a presunção de veracidade de que se reveste a escritura pública, a despeito de "legal" é também "relativa", já que admite a prova em contrário, e se, para comprovação da ausência dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, foi invertido o ônus da prova, era com tal fundamento que deveriam os exequentes se preocupar, o que não fizeram.

Depois, nem mesmo os precedentes invocados em favor de ITAMAR e outro guardam a similitude fática e jurídica do presente caso em concreto.

Ao contrário, quando no AgInt no AREsp n.º 435.853/SC (Relator Ministro

RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019) se afirma sobre a desnecessidade de se indicar a *causa debendi* na escritura pública de confissão de dívida ou mesmo que infirmar a presunção de liquidez e certeza constitui ônus do devedor, ali não se fala em nenhuma passagem, tal como aqui se aborda, da verossimilhança das alegações do devedor, das evidências constatadas pelo juízo na sentença e muito menos na inversão de ônus da prova invocada com fulcro na Medida Provisória n.º 2.172/32, ora manifestados nos autos.

Mesmo o AgInt no REsp n.º 1.847.304/MG (Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020), ao declarar que, na prática de agiotagem, devem ser afastadas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico de empréstimo pessoal entre pessoas físicas, igualmente não tem a similitude fática com o caso.

Na hipótese vertente, como visto, o acórdão jurídico não se exaure na falta de comprovação pelos exequentes dos requisitos necessários à execução de seu título extrajudicial. Foi mais além o órgão colegiado ao assinalar que:

Ocorre que não há no caderno processual qualquer prova, mesmo indiciária, acerca do empréstimo do montante total informado, que, segundo os embargados, alcançaria a rubrica de R\$ 150.000,00. Com exceção dos cheques encartados nas fls. 314/315, que representam o valor total de R\$ 15.000,00, emitidos em novembro de 2006 por uma empresa do embargado Itamar (fl. 305), sendo dois deles nominais e outros dois endossados ao embargante Fernando, e também dos comprovantes de pagamento de passagens aéreas em nome do embargante (fls. 316/318), não sobreveio aos autos qualquer outro documento comprobatório dos 15 64-1-021/2019/160645 - 021/1.10.0013382-8 (CNJ:0133821- 32.2010.8.21.0021) supostos repasses mensais de dinheiro ao embargante (e-STJ, fls. 820/822 - sem destaque no original).

Sendo assim, se até mesmo o valor do principal é colocado em cheque pelos fundamentos adotados pelo Tribunal estadual, o que não seria querer aplicar a fórceps o princípio da conservação dos negócios jurídicos (escoimados apenas das estipulações usurárias), senão rematada intenção de revisitar todo o conjunto probatório em afronta à Súmula n.º 7 do STJ, que proíbe tal conduta na estreita via do recurso especial?

Da impossibilidade de se invocar afronta contra entendimento sumular

Se ITAMAR e outro não pretendiam invocar pelo permissivo constitucional da alínea *a* a afronta ou contrariedade à Súmula n.º 300 do STJ, certamente não deveriam ter assim mencionado nas razões do recurso especial. Pelo menos é o que deixaram transparecer no excerto seguinte de suas razões:

Assim, diante da manifesta AFRONTA/CONTRARIEDADE ao artigo 784, inciso II da Lei Federal 13.105/15, bem como da Súmula 300 do

STJ, e considerando que a decisão recorrida interpretou a lei federal de forma divergente de outro tribunal, serve o presente Recurso Especial para que seja restabelecida a aplicação da legislação federal (e-STJ, fl. 862).

Em tais condições, não era possível admitir fosse suscitada contrariedade a entendimento sumular, pois, nos termos da Súmula n.º 518 do STJ: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

Impossível, destarte, o conhecimento do recurso no ponto.

Da deficiência na indicação de dissídio jurisprudencial

Pelo flanco do permissivo constitucional da alínea c, o recurso especial também jamais poderia prosperar.

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Mas não só por isso.

No caso dos autos, o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido deve ser realizado de maneira a traduzir com clareza a similitude fática e a identidade jurídica das questões postas em julgamento, com o fim de traduzir a esta Corte Superior a necessidade de sua intervenção a fim de proporcionar a almejada uniformização jurisprudencial.

Mas isso não foi visto, pois, nas razões do recurso especial, tal indicação sobejou simplesmente inexistente e tampouco a expressa indicação de dispositivo legal supostamente violado com a apresentação dos específicos paradigmas. A propósito, nem sequer há um capítulo especial no arrazoadado sobre o propalado dissenso pretoriano.

Sendo assim, na esteira de precedentes desta Corte Superior, o recurso não merecia amparo no ponto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 128 e 535 DO CPC/1973. DIREITO DE RETENÇÃO, NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. COMODATO. EXTINÇÃO. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE PARCELA DOS CONDÔMINOS. INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MORA. CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). De tal ônus os recorrentes não se desincubiram em relação ao alegado de direito de retenção por benfeitorias realizadas nos imóveis.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3.1. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão de declarar a nulidade da prova pericial e, por consequência, repetir o ato, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. [...]

5. A subsistência de fundamento jurídico inatacado obsta o conhecimento do recurso especial a teor do que orienta a nota n. 283 da Súmula do STF.

5.1. Na espécie, a conclusão da Corte local encontra fundamento, também, no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa (CC/2002, art. 884), motivação não expressamente impugnada nas razões recursais.

6. [...]

7. Sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, se os recorridos teriam praticado condutas merecedoras de multa por litigância de má-fé.

8. [...]

9. [...]

10. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.953.347/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DISSENSO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E 255, § 1º, DO RISTJ. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige,

além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015.

3. De tais ônus, o agravado se desincumbiu no especial. Isso porque, diversamente do que alega o agravante, o recorrido realizou o cotejo analítico, de modo a demonstrar que a Corte local dissentiu do entendimento do acórdão paradigma, proferido pela QUARTA TURMA do STJ, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.711.219/SC (relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), versando sobre a impossibilidade de condenar o credor aos honorários advocatícios, quando a execução é extinta por prescrição intercorrente, quando não localizados bens penhoráveis. Além disso, a parte agravada atendeu as exigências para demonstrar o dissenso interpretativo, tendo em vista que indicou o § 10 do art. 85 do CPC/2015 como norma objeto de interpretação divergente e juntou aos autos cópia do inteiro teor do referido paradigma.

4. Ad argumentandum tantum, o entendimento desta Corte Superior é de que, "tratando-se de divergência notória, a exigência de indicação do dispositivo legal violado para demonstração do dissídio pode ser mitigada, razão pela qual afasto o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgRg no AgRg no AREsp n. 633.445/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015).

5. [...]

6. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.900.464/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)

Assim, não tendo ITAMAR e outro se desincumbido de demonstrar o desacerto da decisão unipessoal objurgada e tampouco se qualificando para o enfrentamento de mérito do acórdão da Corte estadual, deve prevalecer o não conhecimento do recurso especial, mantendo-se o acórdão que (i) reconhece a existência de agiotagem; (ii) mantém a inversão do *onus probandi* em desfavor dos exequentes, bem como o reconhecimento da falta de requisitos executórios da escritura pública de confissão de dívida.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.998 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0074734-6

Número de Origem:

00364728720148210021 02111400201120 03627359320178217000 2111400201120 3627359320178217000
364728720148210021 50034392120148210021 5003439212014821002103627359320178217000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR SIMOES DA COSTA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CANELLAS

ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899

PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611

AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127

FRANCISCO ONOFRE SLAVIERO - RS117642

AGRAVADO : SILVIA BENINCA

ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792

MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506

NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAMAR SIMOES DA COSTA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CANELLAS

ADVOGADOS : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO - RS047899

PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO - RS050611

AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS085127

FRANCISCO ONOFRE SLAVIERO - RS117642

AGRAVADO : SILVIA BENINCA

ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792

MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506

NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023